

das as Confederações dos Agricultores de Portugal, da Indústria Portuguesa e do Comércio Português.

2 —
3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 131/88

de 27 de Fevereiro

Tendo em vista o ajustamento das regras de composição dos fundos de investimentos mobiliários à evolução entretanto verificada no mercado de capitais, permitindo uma maior diferenciação das vocações específicas dos vários fundos que aí operam:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, em execução do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 134/85, de 2 de Maio, e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 246/85, de 12 de Julho, o seguinte:

1.º As alíneas *a*) e *b*) do n.º 2.º e o n.º 3.º da Portaria n.º 41/86, de 31 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

2.º

- a*) A percentagem do património que deverá estar investida em títulos admitidos à cotação, oficial ou não oficial, em bolsas de valores ou títulos negociáveis de dívida pública não poderá ser inferior a 75% do seu valor global, dos quais pelo menos 25% deverão ser constituídos por títulos de dívida pública;
- b*) Os valores mobiliários, com excepção de títulos negociáveis de dívida pública, não admitidos à cotação numa bolsa de valores só poderão fazer parte do património até ao máximo correspondente a 10% do valor global do fundo;

c)

3.º Se os valores mobiliários a que se refere a regra da alínea *b*) do número anterior não vierem a ser admitidos à cotação oficial numa bolsa de valores nacional nos dois anos seguintes ao da sua subscrição ou aquisição, deverão ser obrigatoriamente alienados, e tanto estes como quaisquer outros da mesma natureza que a respectiva entidade tenha emitido ou venha a emitir, enquanto não forem admitidos à cotação numa bolsa, não poderão ser incluídos no património do fundo.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 31 de Março de 1988.

Ministério das Finanças.

Assinada em 13 de Janeiro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 61/88

de 27 de Fevereiro

A Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, que fixa o conteúdo e limites da actividade de segurança interna e define as entidades que a devem protagonizar, criou na directa dependência do Primeiro-Ministro, ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna, o Gabinete Coordenador de Segurança.

Estando, na lógica do sistema de segurança interna instituído, reservado àquele órgão um relevante papel de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e serviços de segurança, importa, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 12.º daquela lei, fixar as suas normas de funcionamento, bem como as do secretariado permanente que o apoia.

Assim:

O Governo decreta, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Definição e composição

1 — O Gabinete Coordenador de Segurança, adiante designado por Gabinete, é, nos termos da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e serviços de segurança e funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro, ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.

2 — Integram o Gabinete:

- O comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;
- O comandante-geral da Guarda Fiscal;
- O comandante-geral da Polícia de Segurança Pública;
- O director-geral da Polícia Judiciária;
- O director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- O director do Serviço de Informações e da Segurança;
- O responsável pelo sistema de autoridade marítima;
- O responsável pelo sistema de autoridade aeronáutica;
- O secretário-geral.

3 — Em caso de impedimento, os membros do Gabinete serão substituídos por quem, nos termos da lei, deva assegurar o desempenho do respectivo cargo.

4 — O secretário-geral será nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, em comissão de serviço por tempo indeterminado.